

**INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO**

Parecer do Conselho Consultivo

Processo	Data do documento	Relator
C.Co. 11/2016 STJ-CC	7 de outubro de 2016	Blandina Soares

**DESCRITORES**

Certidão - Ordem dos Advogados - Emolumentos.

**SUMÁRIO**

Certidão de registo comercial solicitada pelo Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados da região d.. ... ao abrigo dos artigos 7.º e 8.º do Estatuto da Ordem dos Advogados - Tributação emolumentar

**TEXTO INTEGRAL**

1. Na sequência de e-mail remetido pelo Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados da região d.. ... em que se solicita, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 8.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA)<sup>1</sup> o envio de certidão de registo comercial para instrução de processo disciplinar que corre seus termos naquele Conselho de Deontologia, relativamente à questão atinente à tributação emolumentar, reuniram-se interpretações diferentes sobre a matéria, a saber: i) a proferida na sequência da informação emitida no processo n.º 1512.DJ.SJC.GCS/2011, no âmbito do registo civil, de acordo com a qual “A Ordem dos Advogados pode, no exercício das suas atribuições legais, requerer certidões às conservatórias do registo civil nos mesmos termos que os tribunais judiciais”, com base no artigo 7.º do EOA, sendo que essas certidões são isentas de emolumentos<sup>2</sup>; ii) e a proferida no processo C.Co. 36/2010 SJC, circunscrita ao registo nacional de pessoas coletivas, onde se concluiu que: “Falhando a sua inclusão em qualquer um dos preceitos correspondentes a IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016 gratuidade ou isenção, nomeadamente nos artigos 8.º e 16.º-A, respetivamente do Decreto-Lei n.º 322-A/2001 <sup>1</sup>

Aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09-09, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. <sup>2</sup>

Defende-se que a isenção estipulada no artigo 7.º do EOA não se encontra inserida no artigo 28.º do RERN, como demanda o artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14-12, mas, ainda assim, como foi já entendido no processo Div.

1/2002 DSJ-Anexo VII, BRN 4/2005, “as isenções estabelecidas posteriormente à entrada em vigor do RERN, previstas em lei com igual força devem ser aplicadas, mesmo que não inseridas no referido artigo 28.º.”  
Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 1/8

e RERN [Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado], e, portanto, não havendo previsão legal para o efeito, as certidões ou informações solicitadas pela Ordem dos Advogados terão que ser pagas pela respetiva entidade requerente [...].”<sup>3</sup> 1.1. Em face do exposto, demonstrada a divergência de entendimentos, em matéria transversal, dentro do mesmo enquadramento legal, relativa à tributação das certidões ou informações solicitadas pela Ordem dos Advogados, e independentemente do fim a que se destinam, solicitou-se ao Conselho Consultivo a emissão de parecer ou deliberação com vista à uniformização de procedimentos.

Pronúncia 1. No que concerne às ordens profissionais, tendo o Estado, em abstrato, diferentes formas de regular e disciplinar uma profissão de interesse público, em Portugal, a alternativa seguida terá sido a de reconhecer a organização própria dos profissionais como associação pública, confiando-lhe o cumprimento de tal missão. As ordens profissionais são, assim, associações públicas formadas pelos membros de certas profissões de interesse público com o fim de, por devolução de poderes do Estado, regular e disciplinar o exercício da respetiva atividade profissional<sup>4</sup>. 1.1. O regime das associações públicas está presentemente consagrado na Lei n.º 2/2013 de 10-01, normativo que procedeu a uma profunda revisão do regime aplicável às associações públicas profissionais, pelo que a referida Lei aplica-se às associações públicas profissionais já criadas e em processo legislativo de criação. Quanto à sua natureza e ao seu regime jurídico, dispõe o artigo 4.º, n.º 1, que as associações públicas profissionais são pessoas coletivas de direito público e que estão sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições. 2. No seguimento, com apoio no disposto no artigo 1.º do EOA, a Ordem dos Advogados é a associação pública representativa dos profissionais que exercem a advocacia, sendo uma pessoa coletiva de direito público que, no exercício dos seus poderes públicos, desempenha as suas funções, incluindo a função regulamentar, de forma

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

independente dos órgãos do Estado e com liberdade e autonomia.

3

Analisado o escopo das normas contidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14-12 e no artigo 16.º-A do RERN, o qual se confrontou com regime jurídico vigente, ao tempo, do EOA (Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro), verificou-se que não há previsão legal para a gratuidade ou isenção do pedido de informações formulado pela Ordem dos Advogados. 4

DIOGO FREITAS DO AMARAL, Curso de Direito Administrativo, Vol. I, 3.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2012, pp. 458 e ss. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 2/8

2.1. Em virtude da natureza pública da Ordem dos Advogados o EOA prevê algumas prerrogativas<sup>5</sup>, nomeadamente, as previstas nos artigos 7.º e 8.º. Aí pode ler-se: Artigo 7.º - Correspondência e requisição

oficial de documentos No exercício das suas atribuições legais podem os órgãos da Ordem dos Advogados corresponder-se com quaisquer entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como órgãos de polícia criminal, podendo requisitar, com isenção de pagamento de despesas, documentos, cópias, certidões, informações e esclarecimentos, incluindo a remessa de processos em confiança, nos termos em que os organismos oficiais devem satisfazer as requisições dos tribunais judiciais. Artigo 8.º - Dever de colaboração 1 - Todas as entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como os órgãos de polícia criminal, têm o especial dever de prestar total colaboração aos órgãos da Ordem dos Advogados, no exercício das suas funções. 2 - Os particulares, sejam pessoas singulares ou coletivas, têm o dever de colaboração com os órgãos da Ordem dos Advogados no exercício das suas atribuições. 2.2. Em virtude do disposto no artigo 7.º, podem os órgãos da Ordem dos Advogados, no exercício das suas atribuições legais, solicitar, com isenção de pagamento de despesas, documentos, cópias e certidões a organismos oficiais. O artigo 8.º alude ao especial dever de total colaboração perante os órgãos da Ordem dos Advogados. 3. Como é sabido, o sistema de tributação emolumentar nos serviços de registo e notariado resulta do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, que entrou em vigor em 01-01-2002, e da demais regulamentação específica que fixa os valores das taxas e emolumentos que subsistem atualmente. 3.1. No preâmbulo do referido diploma legal acentuou-se o esforço de codificação, bem como a preocupação de simplificação e sistematização, tornando mais transparente o regime emolumentar dos registos e notariado, que

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

passou a revestir a natureza de decreto-lei, com vista a uma maior clareza e publicidade na aplicação do regime. 3.2. Por conseguinte, no primeiro capítulo do RERN, estabeleceram-se, desde logo, os princípios e normas gerais de interpretação: princípio geral de tributação emolumentar, a incidência subjetiva, a proporcionalidade, o regime das isenções e reduções emolumentares e a disciplina da interpretação e integração de lacunas. Para além disso, aspirou-se a uma reforma do sistema de isenções e reduções emolumentares por se considerar que existia uma situação de total descontrolo e indisciplina ao nível das isenções, fruto de anos de legislação 5

ANTÓNIO ARNAUT, Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado, 6.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 24. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 3/8

extravagante que previa situações de privilégio de uma forma não sistemática e, por vezes, com justificação duvidosa, atentando, de uma forma gravíssima, o princípio da igualdade. 3.3. Nessa medida, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, revogaram-se quase todas as normas que previam isenções e reduções emolumentares relativamente a atos praticados nos serviços dos registos e do notariado e, no então artigo 4.º, n.º 3 do RERN, estabeleceu-se o sistema de inclusão de todas as novas isenções no seu artigo 28.º 3.4. Mas a fragilidade da matéria concernente à tributação emolumentar verificou-se logo em 2003, tendo sido desenvolvido um processo de revisão do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, com vista a obviar aos efeitos mais perniciosos para a certeza e segurança do comércio jurídico, que culminou com o Decreto-Lei n.º 194/2003 de 23-08. Para além de outras correções, a relevância do interesse público ínsito à função jurisdicional e à investigação criminal, bem como o especial dever de

colaboração com as autoridades a quem estão atribuídas tais funções, aconselharam a previsão de exceções ao princípio geral de tributação emolumentar. Foi então prevista, entre outras alterações, a gratuitidade de certidões, fotocópias, informações e outros documentos de carácter probatório, o acesso e consultas a bases de dados, quando requeridas por autoridades judiciais e entidades que prossigam fins de investigação criminal. 3.5. Desde então, inúmeras têm sido as modificações operadas ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001 e ao seu RERN6. O normativo atualizado que reunimos, por nos parecer o mais relevante para o tema em análise, é o seguinte: Do Decreto-Lei n.º 322-A/2001

Artigo 7.º - Isenções e reduções emolumentares 1 - As isenções ou reduções emolumentares que venham a ser criadas após a entrada em vigor do Regulamento Emolumentar deverão ser inseridas no seu artigo 28.º

2 - Sempre que sobre o mesmo facto incida mais de uma redução emolumentar é aplicável a que for mais

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

favorável.

6

Foi objeto das alterações a seguir mencionadas: Declaração de Retificação n.º 11-I/2003, de 30-09; Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18-03;

Decreto-Lei n.º 199/2004, de 18-08; Decreto-Lei n.º 111/2005, de 08-07; Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28-10; Declaração de Retificação n.º 89/2005, de 27-12; Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03; Decreto-Lei n.º 85/2006, de 23-05; Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29-06; Decreto-Lei n.º 237-A/2006 de 14-12; Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17-01; Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23-07; Lei n.º 40/2007, de 24-08; Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28-09; Decreto-Lei n.º 20/2008, de 31-01; Decreto-Lei n.º 73/2008, de 16-04; Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04-07; Declaração de Retificação n.º 47/2008, de 25-08; Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30-12; Decreto-Lei n.º 122/2009, de 21-05; Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12-08; Decreto-Lei n.º 99/2010, de 02-09; Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19-09; Declaração de Retificação n.º 65/2012, de 16-11; Lei n.º 63/2012, de 10-12; Decreto-Lei n.º 19/2015, de 03-02; e Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17-09. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 4/8

3 - Mediante protocolo com o IRN, I. P., podem ser estabelecidos montantes e formas de pagamento específicos para pedidos de certidão.

Artigo 8.º - Atos gratuitos 1 - São gratuitas as certidões, fotocópias, informações e outros documentos de carácter probatório, bem como o acesso e consultas a bases de dados, solicitadas pela Direção-Geral dos Impostos, por entidades judiciais, bem como por entidades que prossigam fins de investigação criminal. 2 - É gratuito o acesso às bases de dados registrais e de identificação civil por parte das pessoas coletivas públicas que integrem o sistema estatístico nacional, com a finalidade de recolha de informação estatística.

3 - (Revogado.) 4 - É gratuito o acesso pela Comissão da Liberdade Religiosa à base de dados do registo de pessoas coletivas religiosas, efetuado nos termos previstos no respetivo regime. 5 - É gratuito o acesso

pela autoridade eclesiástica proponente à base de dados do registo de pessoas jurídicas canónicas. 6 - É gratuito o reconhecimento presencial de assinatura efetuado em declarações ou requerimentos para fins de atribuição da nacionalidade portuguesa.

Do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado: Artigo 1.º - Tributação emolumentar 1 - Os

atos praticados nos serviços dos registos e do notariado estão sujeitos a tributação emolumentar, nos termos fixados na tabela anexa, sem prejuízo dos casos de gratuidade, isenção ou redução previstos no IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

presente diploma. [...]

Artigo 2.º - Incidência subjetiva Estão sujeitos a tributação emolumentar todas as pessoas singulares, bem como todas as pessoas coletivas, independentemente da natureza ou forma jurídica que revistam, designadamente o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 5/8

Artigo 5.º - Interpretação e integração de lacunas 1 - As disposições tabelares não admitem interpretação extensiva, nem integração analógica. 2 - Em caso de dúvida sobre o emolumento devido, cobrar-se-á sempre o menor.

[Atos de registo predial] Artigo 14.º - Atos gratuitos [...] 2 - São ainda gratuitos os seguintes atos: c) Certidões, fotocópias, informações e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas; [...]

[Atos de registo comercial] Artigo 15.º - Atos gratuitos [...] 2 - São ainda gratuitos os seguintes atos: d) Certidões, fotocópias, informações e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas; [...]

[Atos de registo de navios] Artigo 16.º - Atos gratuitos [...] d) Certidões, fotocópias, informações e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

que não devam entrar em regra de custas; [...]

[Atos de registo nacional de pessoas coletivas] Artigo 16.º-A - Atos gratuitos [...] f) Certidões, fotocópias, informações e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas. [...] Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 6/8

[Atos de registo de automóveis] Artigo 16.º-B - Atos gratuitos 2 - São ainda gratuitos os seguintes atos: [...] c) Certidões, fotocópias, informações e comunicações que decorram do cumprimento de obrigações legais e que não devam entrar em regra de custas. [...]

3.6. Em face, unicamente, do normativo complexo do Decreto-Lei n.º 322-A/2001 e do RERN, julgamos não haver margem para dúvidas de que o pedido de certidão de registo comercial para instrução de processo disciplinar efetuado pelo Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados da região do ... estaria sujeito a tributação emolumentar: i) o princípio geral da tributação emolumentar dos atos praticados nos serviços dos registos e notariado só cede em caso de gratuidade, isenção ou redução previstas no diploma (cf. artigo 1.º do RERN), estando sujeitos a tributação todas as pessoas singulares, bem como todas as pessoas coletivas, independentemente da natureza ou forma jurídica que revistam, designadamente o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o

sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais (cf. artigo 2.º do RERN); ii) a isenção não está prevista no artigo 28.º do RERN (cf. artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001); iii) o pedido não foi efetuado pela Direção Geral dos Impostos (agora Autoridade Tributária)<sup>7</sup>, por uma entidade judicial ou uma outra entidade que prossiga fins de investigação criminal (cf. artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 322-A/2001). 3.7. Porém, o conteúdo normativo refletido nos artigos 7.º e 8.º da Lei 145/2015 de 09-09 permaneceu nos mesmos termos anteriormente previstos (Lei 15/2005 de 26-01). Como pudemos verificar, no que diz respeito à requisição de documentos, cópias, certidões, informações e esclarecimentos aos organismos oficiais por parte dos órgãos da Ordem dos Advogados, são razões de interesse público, um especial dever de total colaboração para com os citados órgãos, no exercício das suas funções, por parte de todas as entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como um dever de os organismos oficiais satisfazerem as requisições

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

dos seus órgãos tal como se fossem solicitados pelos tribunais judiciais, que estão na base da isenção concedida pela lei 8.

7

Cfr. P.º C.Bm. 10/2012 SJC-CT.

8

Cf. o mencionado processo Div. 1/2002 DSJ-Anexo VII, BRN 4/2005 e, embora referente a uma situação de gratuidade, o processo n.º

C.P. 41/2011 SJC-CT. Av. D. João II, n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 7/8

3.7.1. Diante do que ficou dito, atendendo à entidade em causa, desde que no exercício das atribuições legais dos respetivos órgãos, é nosso entendimento que se deve dar por assente a isenção de tributação de certidão pedida a um serviço de registo<sup>9</sup>, sem prejuízo de na mesma dever constar os fins a que se destina.

\*\*\*\*\* Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 28 de setembro de 2016. Blandina Maria da Silva Soares, relatora, António Manuel Fernandes Lopes, Maria Madalena Rodrigues Teixeira, Luís Manuel Nunes Martins, Ana Viriato Sommer Ribeiro, Carlos Manuel Santana Vidigal, Paula Marina Oliveira Calado Almeida Lopes, Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano, Benilde da Conceição Alves Ferreira, António José dos Santos Mendes.

IMP.IRN.Z00.07 • Revisão: 03 • Data: 02-06-2016

Este parecer foi homologado em 07.10.2016 pelo Senhor Vogal do Conselho Diretivo, em substituição.

9

De relembrar que o Despacho n.º 75/2009 de 27-05, relativo à participação emolumentar dos atos que beneficiam de isenção ou redução, motivado, designadamente, pela incompatibilidade do disposto no artigo 1.º, n.º 2 do RERN com o conceito de emolumento único, estabeleceu que os serviços de registo deixassem de cobrar qualquer quantia a título de participação emolumentar ao abrigo da referida disposição legal. Av. D. João II,

n.º1.08.01 D • Edifício H • Campus da Justiça • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 dgrn@dgrn.mj.pt • www.irn.mj.pt 8/8

**Fonte:** <http://www.irn.mj.pt>